



NOTA JUSTIFICATIVA

Projeto de proposta de Lei que aprova o orçamento retificativo do ano de 2020

A Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2020, foi elaborado num contexto de estabilidade macroeconómica, cuja dinâmica económica do País vinha sendo alavancada pela performance dos setores secundário e terciário, com reflexos positivos nas reformas económicas em curso, pese embora, destacando-se os efeitos negativos dos três últimos anos consecutivos de seca severa.

Todavia, o momento conturbado vivido pelo País e pelo Mundo, devido surto do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus: Sars-Cov-2, declarada a 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como Pandemia, veio a colidir com o contexto outrora estável, interrompendo, assim, a dinâmica que se vinha registando.

Os fatores socioeconómicos são decisivos e a estratégia de isolamento social, adotada no país, como medida de redução da vulnerabilidade da população, veio a acentuar o abrandamento da produção, afetando a confiança dos consumidores, dos investidores e das empresas, traduzindo-se num verdadeiro choque interno. A juntar, denota-se um agravamento da crise económica, que atinge vários países, sobretudo os de rendimento médio, como é o caso de Cabo Verde.

Pelo que, no âmbito deste contexto, impõe-se, acima de tudo, a recentragem das prioridades, tendo como foco a salvaguarda da vida humana, o relançamento da economia e a mitigação dos efeitos económicos e sociais da COVID-19.

Neste sentido, o Governo elegeu 3 eixos, como prioritários na intervenção, através do orçamento do Estado, em 2020: **i) Eixo Sanitário**, que visa assegurar a resposta necessária à crise sanitária e salvar vidas; **ii) Eixo Sócio-económico**, que visa assegurar a resposta à crise económica e proteger os rendimentos, através do apoio às empresas, de forma a auxiliá-las nessa fase de dificuldade de acesso à liquidez, mas também de acesso ao capital para a retoma económica; da preservação dos vínculos contratuais, através de *lay-off*, de forma a proteger o rendimento e o capital intangível que está associado à



capacidade produtiva, bem como os trabalhadores do sector informal da economia e da garantia de rendimento daqueles que não têm cobertura do sistema de previdência social.

iii) Eixo de Adaptação ao novo normal, que visa a criação de um sistema de incentivos com foco na segurança total (sanitária, física, jurídica, alimentar, ambiental, ao nível transportes, cibernética, do território, do espaço aéreo e marítimo e social).

Assim, para fazer face ao acima proposto, tendo em conta esse novo contexto e responsabilidades advenientes, torna-se necessário priorizar e mobilizar recursos, pelo que, se apresenta o presente Projeto de Proposta de revisão do Orçamento do Estado para 2020, ao abrigo do artigo 91.º da Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de junho.

O presente projeto de proposta Lei de retificação da Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020, apresenta como Lei habilitante, no que toca à forma do ato, a Lei n.º 55/IX/2019, de 1 de junho, lei em vigor, que estabelece as bases do Orçamento do Estado, aplicando, tendo em conta o estabelecido no n.º 3 do artigo 91º, da Lei de Bases do Orçamento em vigor, que determina que o orçamento retificativo contém, no que respeita às modificações introduzidas, a mesma estrutura de apresentação dos mapas orçamentais aprovadas pelo Orçamento de Estado, daí materialmente seguir as regras estabelecidas pela Lei n.º 78/V/98, de 7 de dezembro, enquanto Lei habilitante que aprovou o Orçamento de Estado que ora se retifica.



Sumário: Projeto de proposta de Lei que aprova o orçamento retificativo do ano de 2020.

Projeto de proposta de Lei n.º...../IX/2020

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 91º da Lei n.º 55 /IX/2019, de 1 de julho, que estabelece as Bases do Orçamento do Estado, é aprovado, pela presente Lei, o orçamento retificativo para o ano de 2020, aprovado pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro.

Artigo 2º

Alteração aos mapas

- 1.É alterado o Orçamento do Estado para o ano de 2020, aprovado pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, na parte respeitante aos Mapas I a XVI, com a exceção do Mapa XI, anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.
2. As alterações dos Mapas referidas no número 1 substituem, na parte respetiva, os Mapas com a mesma numeração da Lei do Orçamento de 2020.

Artigo 3º

Reforço

1. São reforçadas, em 3.412.090.454\$00 (três mil milhões, quatrocentos e doze milhões, noventa mil e quatrocentos e cinquenta e quatro escudos), as dotações relativas às despesas dos setores da Saúde e Segurança Social, Família e Inclusão Social,



Finanças, Turismo e Transportes, Educação, Indústria, Comércio e Energia e Tribunal de Contas, conforme quadro apresentado no Anexo I.

2. São inscritos donativos no montante de 2.599.993.341\$00 (dois mil milhões, quinhentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e três mil e trezentos e quarenta e um escudos) e outras receitas no montante de 1.037.428.662\$00 (mil milhões, trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e seiscentos e sessenta e dois escudos), com destaque às receitas de propriedade, vendas de bens e serviços e taxas e emolumentos, conforme quadro apresentado no Anexo II.

Artigo 4º

Anulação e reajustamentos

1. São anuladas, em 1.516.122.293\$00 (mil milhões, quinhentos e dezasseis milhões, cento e vinte e dois mil e duzentos e noventa e três escudos), as dotações das despesas dos demais setores, que não estejam incluídos no artigo anterior, conforme quadro apresentado no Anexo I.
2. São anuladas as dotações orçamentais de previsão de receita, em 19.127.714.374\$00 (dezanove mil milhões, cento e vinte e sete milhões, setecentos e catorze mil e trezentos e setenta e quatro escudos), alterando os mapas I, IV, VII e XVI, cujo impacto total é apresentado no Anexo II.

Artigo 5.º

Alterações

São alterados os artigos 18º, 26º, 30º, 35º, 43º e 54º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2020, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 18º

(Majoração de gastos com certificação ou acreditação)

(...).

2.As micro e pequenas empresas certificadas no REMPE podem beneficiar de uma comparticipação, no âmbito do programa de assistência técnica às Micro e Pequenas Empresas, do valor das despesas de organização do processo de certificação de sistema de gestão de qualidade, produtos, processos e serviços feitos no país ou no estrangeiro, devendo a certificação ou acreditação ser reconhecida pela autoridade competente (IGQPI).



Artigo 26º

(Isenção de emolumentos e certidões)

1. (...)
2. As emissões de certidões ou de qualquer outro documento necessário ao cumprimento das medidas previstas no Decreto-Lei n. 37/IX/2020, de 31 de março e na Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, que estabelece medidas excepcionais e temporárias no âmbito do novo SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, são gratuitas.
3. Para todos os efeitos legais, as autoridades públicas ficam autorizadas a aceitar a exibição dos documentos suscetíveis de renovação, cujo prazo de validade já tenha expirado, bem como para procederem à emissão de documentos necessários para o cumprimento das medidas adotadas no contexto da COVID-19.

Artigo 30.º

(Comparticipação no pagamento de subsídio aos estágios profissionais)

1. Para efeitos de aplicação do número 1 do artigo 15.º da Lei nº 15/IX/2017, de 12 de setembro, o Governo, durante um período de até oito meses, comparticipa no valor de 15.000\$00 (quinze mil escudos) e 11.000\$00 (onze mil escudos), no pagamento do subsídio mensal para estagiários com licenciatura ou curso médio e para estagiários com certificado de formação profissional, respetivamente, contratados após a entrada em vigor do presente diploma.
2. O incentivo previsto no número anterior pode ser alargado por um período de mais 4 meses, se a entidade patronal celebrar com o estagiário um contrato de trabalho com a duração mínima de um ano.
3. O disposto no número 1 é, igualmente, aplicável aos contratos de estágios, que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem em curso, sem prejuízo dos limites temporais estabelecidos nos números 1 e 2.

Artigo 35º

(Incentivos à dessalinização e produção de água para uso na agricultura)

(...)

2. Ficam isentos de direitos de importação e imposto sobre o valor acrescentado as importações de painéis fotovoltaicos e respetivos inversores para produção de eletricidade com base na energia solar, baterias para uso exclusivo no armazenamento da energia solar produzida a ser utilizado no processo de produção de água para agricultura, efetuadas



pelas empresas devidamente licenciadas pelo setor, associação do setor agrícola legalmente constituída e inscrita na plataforma de ONG, bem como as cooperativas agrícolas e demais organização de produtores.

3.A isenção prevista no número anterior fica condicionada ao parecer favorável da entidade responsável pela gestão da água para agricultura e da Direção Nacional do Ambiente.

Artigo 43º

Regime especial

(...)

2. Os agricultores devidamente certificados pelas entidades competentes, podem beneficiar de um crédito do imposto sobre o valor acrescentado contido na fatura emitida nos termos da lei, na aquisição de água e desde que esta aquisição se destine exclusivamente para atividade agrícola.

3. O disposto no número anterior é, igualmente, aplicável às faturas de eletricidade, desde que esta aquisição destine exclusivamente à produção da água para atividade agrícola.

4. O procedimento necessário para a concessão de crédito previsto no número 2, é desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 54º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 5.487.739.084\$00 (cinco mil milhões, quatrocentos e oitenta e sete milhões, setecentos e trinta e nove mil e oitenta e quatro escudos).

(...).”

Artigo 6.º

(Fomento à contratação)

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada podem deduzir à coleta, o montante de 20.000\$00 (vinte mil escudos) por contratação, por um período mínimo de 12 meses, de cada desempregado inscrito nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) do IEFP



2. Os projetos apresentados a Pró-empresa pelos sujeitos passivos enquadrados no REMPE ou no regime de contabilidade organizada, que criem 5 ou mais postos de trabalhos, podem ter uma comparticipação do Estado, através do IEFP, durante um período de 12 meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), para pelo menos 2 trabalhadores, conforme disponibilidade orçamental.
3. O disposto nos números 1 e 2 só são aplicáveis quando não exista eliminação líquida de postos de trabalho.
4. Caso não seja cumprido o período contratual previsto no número 1, a entidade patronal perde o benefício estabelecido no referido número, ficando obrigada a restituir o montante indevidamente deduzido.
5. A dedução referida no número 1, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º, é imputada aos respetivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzida ao montante apurado com base na matéria coletável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.
6. O incentivo previsto no presente artigo é cumulativo com o estabelecido no artigo 34º do código de benefício fiscal.

CAPITULO II

MEDIDAS FISCAIS EXCECIONAIS

Secção I

Medidas excecionais e temporárias no âmbito da doença COVID- 19

Artigo 7.º

Pagamento em prestações

1. A DNRE fica autorizada a permitir pagamentos em prestações de dívidas fiscais, incluindo de imposto sobre o valor acrescentado e retenção na fonte de imposto sobre o rendimento resultantes de períodos anteriores a abril de 2020, desde que não estejam abrangidas pelo regime especial de regularização das dívidas, mediante negociação em prazos mais alargados, nunca excedendo as 60 prestações.
2. As dívidas que se encontram em fase de execução fiscal em curso ficam suspensas, mediante renegociação dos atrasos em prazos mais alargados, nunca excedendo as 60 prestações.



3. O pagamento das dívidas em prestações, nos termos dos números 1 e 2 determina, na parte correspondente ao valor do capital pago, a dispensa de juros compensatórios e de juros de mora, desde que os pagamentos sejam efetuados nos prazos acordados.
4. O não pagamento de três prestações seguidas ou seis interpoladas implica o vencimento de toda a dívida e a cessação das condições especiais de negociação, prevista neste artigo, no que diz respeito à dispensa de juros compensatórios e de juros de mora que passam a ser devidos relativamente às prestações em falta.
5. As dívidas não negociadas e em situação de incumprimento a 31 de dezembro de 2020 ficam, automaticamente, sujeitas às ações de cobrança coerciva, previstas nos termos da lei.
6. O pagamento em prestações fica condicionado à verificação dos pressupostos da alínea a) do artigo 47º do Código Geral Tributário.
7. A notificação da decisão que autorizar o pagamento da dívida através do presente artigo e do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 37/2020, de 31 de março interrompe o prazo de prescrição.

Artigo 8.º

Suspensão dos prazos

1. Ficam suspensos os prazos de armazenagem das mercadorias importadas por via área ou marítima, durante o período da vigência das medidas de contingências da COVID-19, bem como, o regime das mercadorias demoradas e abandonadas, nos termos dos artigos 127º, 300º e 647.º e seguintes do Código Aduaneiro, incluindo as respetivas cominações.
2. O disposto no número anterior, é igualmente aplicável, aos casos previstos nos artigos 295º, números 1 e 2, 296º, números 1 e 2 e 297º, todos do Código Aduaneiro.
3. O prazo de procedimento de inspeção previsto no diploma que regula a inspeção tributária fica suspenso até o término da vigência da declaração da situação da calamidade aprovada na Resolução n.º 76/2020, de 29 de maio.

Artigo 9.º

Pagamentos fracionados

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem efetuar os pagamentos fracionados no valor de 10% da coleta do ano anterior em cada um dos prazos previstos no número 4 do artigo 7º do Decreto- Lei nº 37/2020, de 31 de março, que



estabelece medidas excepcionais e temporárias em matéria de proteção social e medidas fiscais e parafiscais no âmbito da COVID-19.

2. Os sujeitos passivos de IRPS enquadrados no regime de contabilidade organizada, podem efetuar os pagamentos fracionados no valor de 2,5% do lucro tributável apurado no ano anterior em cada um dos prazos previstos no número 4 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 37/2020, de 31 de março.

3. Sem prejuízo da aplicação do disposto no número 4 do artigo 95º do CIRPC, os dispostos nos números 1 e 2 são, igualmente, aplicáveis aos sujeitos passivos deste imposto cujo período de tributação não corresponda ao ano civil.

4. Os sujeitos passivos mencionados no presente artigo ficam dispensados de efetuar os pagamentos fracionados nos prazos previstos no número 4 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 37/2020, de 31 de março, desde que faça prova de quebra efetiva e significativa de atividade antes das datas dos respetivos pagamentos.

5. Para efeitos da aplicação do número anterior, considera-se quebra efetiva e significativa de atividade, se de abril de 2020 até às datas dos pagamentos, tiver registado em média uma redução igual ou superior a 40% do volume de negócios, comparativamente ao período homólogo.

Artigo 10º

Taxa do IVA no setor turístico

1.A taxa do IVA nas prestações de serviços de alojamento em estabelecimentos de tipo hoteleiro e similar e de restauração é de 10%.

2.A taxa referida no número 1 é, igualmente, aplicável às operações enquadradas no regime especial da Lei n.º 38/VI/2004, de 2 de fevereiro, quando a entidade organizadora for uma micro, pequena ou média empresa residentes e todos os serviços combinados sejam prestados e realizados no território nacional, durante o ano de 2020.

3.A taxa referida no número 1 é aplicável aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da presente Lei, sem prejuízo da aplicação do artigo 8º do código do imposto sobre o valor acrescentado.

4. A taxa referida no número 1 é, igualmente, aplicável aos serviços prestados pelas empresas promotoras de eventos culturais, titulares do estatuto de utilidade turística ou autorizadas nos termos da lei, para a prática do exercício da atividade.

Artigo 11º

Incentivos ao ensino à Distância

1.Ficam isentos de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades (computadores portáteis, desktop e Tablet) efetuados pelo estabelecimento de ensino ou



de formação profissional localizado no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensinos ou de formação profissional.

2. Fica isento do imposto sobre o valor acrescentando, nos termos do número 15 do artigo 9º do respetivo código, as transmissões dos equipamentos mencionados no número 1 destinados ao estabelecimento de ensino ou de formação profissional localizados no território nacional e certificados pelas entidades competentes ou estudantes matriculados nos referidos estabelecimentos de ensinos ou de formação profissional.

3. Fica isento do imposto de selo a utilização, juros e comissões a concessão de créditos destinados à importação ou aquisição, dos equipamentos mencionados no número 1, nos termos dos números 1 e 2.

4. A atribuição da isenção prevista no número 1 é da competência da DNRE.

5. As transmissões isentas ao abrigo do número 2 deve ser comprovada através da declaração emitida pelo estabelecimento de ensino e guardada no arquivo do transmitente, devendo fazer menção expressa desse facto na fatura

6. A falta do documento comprovativo referido no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente.

7. A falsa declaração é punida nos termos da Lei.

8. O conteúdo normativo deste artigo é aplicável, também, às importações efetuadas no regime simplificado aduaneiro.

Artigo 12.º

(Medidas fiscais e administrativas para implementação do projeto de cabos submarinos internacionais de fibra ótica)

1. Fica isento de direitos aduaneiros, do imposto sobre o valor acrescentado e da taxa comunitária, a importação de cabos submarinos de fibra ótica constituídos de fibras embainhadas individualmente, bem como outros materiais, utensílios e equipamentos destinados, exclusivamente, à implementação dos projetos EllaLink e de ligação de cabos submarinos internacionais.

2. Fica, igualmente, isento do pagamento de qualquer taxa, emolumento ou qualquer outra contraprestação administrativa devida à entidade pública na implementação dos projetos referidos no número 1.

3. Todos os serviços adquiridos pela Concessionária Geral do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas que constituem a rede básica das telecomunicações, no âmbito da execução dos projetos de ligação dos cabos submarinos internacionais, ficam enquadrados no artigo 2º alínea f) do código do IVA, exceto os serviços administrativos e de consultoria prestados pelos sujeitos passivos residentes.



4. Ficam isentos de retenção na fonte do imposto sobre o rendimento os pagamentos efetuados aos não residentes sem estabelecimento estável no território nacional que prestem serviços no âmbito da execução dos projetos mencionados no número 1.

Artigo 13.º

Incentivo à construção de espaços para práticas do desporto

1. Fica isento de direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de materiais e equipamentos destinados à manutenção, construção ou reestruturação de espaços para prática desportiva efetuados pelo organismo central responsável pelo Desporto, federações, associações desportivas legalmente constituídas e reconhecidas como entidades de utilidade pública, bem como os clubes desportivos legalmente constituídos.

2. A isenção referida no número anterior fica condicionada ao parecer favorável do Instituto de Juventude e Desporto e projeto de arquitetura aprovado pelas entidades competentes.

Secção II

Incentivos à adaptação da atividade empresarial no contexto da COVID-19.

Artigo 14.º

Objeto

A presente secção estabelece um sistema de incentivos à adaptação da atividade empresarial ao contexto da COVID-19, que visa apoiar as empresas no esforço de adaptação e de investimento nos seus estabelecimentos, ajustando os métodos de organização do trabalho e de relacionamento com clientes e fornecedores às novas condições de contexto da pandemia da COVID-19, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas e das recomendações das autoridades competentes.

Artigo 15.º

Crítérios de elegibilidade

1. No âmbito do presente regime, são exigíveis os seguintes critérios quanto aos beneficiários:

- a) Estar legalmente constituído;
- b) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;



c) Não ser uma empresa resultante de transformação, cuja atividade tenha sido cessada há menos de três anos com situação fiscal irregular;

d) Estar devidamente certificada quando for uma micro ou pequena empresa, nos termos da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto e não ser abrangida pela alínea c).

2. Para efeitos da aplicação da alínea c), considera-se situação fiscal e contributiva regularizada aquelas que não se encontrem em situação de dívida ou que, encontrando-se em dívida tenham procedido a reclamação, recurso, impugnação, ou oposição e tenham prestado garantia idónea, quando esta se mostre exigível ou tenham requerido o pagamento em prestações.

Artigo 16º

Critérios de elegibilidade dos projetos

Os critérios de elegibilidade dos projetos são os seguintes:

a) Ter por objetivo a realização de um investimento para a adaptação da atividade da empresa ao contexto da COVID-19, garantindo a segurança dos trabalhadores, clientes e relacionamento com os fornecedores, cumprindo as normas estabelecidas e as recomendações das autoridades competentes;

b) Ter uma duração máxima de execução de seis meses, a contar da data de notificação da decisão favorável, tendo como data limite 31 de dezembro de 2020.

Artigo 17.º

Despesas elegíveis

São elegíveis as seguintes despesas realizadas a partir do dia 25 de abril de 2020:

a) Aquisição, para um período máximo de seis meses, de equipamentos de proteção individual necessários à utilização pelos trabalhadores e clientes em espaços com atendimento ao público, nomeadamente máscaras, luvas, viseiras e outros;

b) Instalação e aquisição, para um período máximo de seis meses, de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis, nomeadamente solução desinfetante;

c) Contratação de serviços de desinfeção das instalações por um período máximo de seis meses;

d) Isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, designadamente, instalação de divisórias entre equipamentos, células de produção, secretárias, postos ou balcões de atendimento;

e) Aquisição e instalação de outros dispositivos de controlo e distanciamento físico;

f) Despesas com a intervenção de contabilistas e auditores certificados, na validação da despesa dos pedidos de pagamento.



Artigo 18.º

Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis:

- a) Trabalhos da empresa para ela própria;
- b) Aquisição de bens em estado de uso;
- c) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.

Artigo 19.º

Forma de apoio e incentivos

1. São formas de incentivos:

- a) Bonificação dos juros dos créditos contratualizados pelas empresas beneficiárias junto das instituições financeiras para aquisição de equipamentos e materiais de proteção e segurança previsto na presente secção;
- b) Majoração em 30% no apuramento da matéria coletável ou rendimento coletável, tratando-se de sujeitos passivos de IRPC ou IRPS enquadrados na contabilidade organizada as despesas elegíveis previstas na presente sessão;
- c) Isenção de direitos e do imposto sobre o valor acrescentado a importação de máquinas e materiais destinados à preparação de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços, de acordo com a dimensão da empresa e mediante apresentação do projeto de arquitetura.

2. As despesas elegíveis previstas na presente sessão são consideradas gastos do exercício nos termos do artigo 28º do CIRPC.

3. Caso não seja obtido o selo de segurança e de qualidade emitido pela entidade competente, os incentivos mencionados no número 1 ficam sem efeitos, dando lugar à cobrança dos juros, restituição de direitos e do IVA não pagos e eliminação da majoração.

4. A atribuição da isenção prevista na alínea c) é da competência da DNRE.

5. A utilização indevida dos incentivos previstos no número 1 constitui contraordenação punido nos termos da Lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS



Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, exceto o número 3 do artigo 26.º (Isenção de emolumentos e certidões), o artigo 7º e o artigo 8º que produzem efeitos a 4 de abril de 2020.



Anexo I – Anulação e Reforço das Dotações Orçamentais de Despesas

SECTOR	TOTAL_INICIAL	ORC_RETIFICATIVO	ANULAÇÃO*	REFORÇO*
ADMINISTRACAO INTERNA	4 084 166 645	3 936 055 512	148 111 133	0
AGRICULTURA E AMBIENTE	7 917 025 480	7 787 224 453	129 801 027	0
CHGOV- GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO	216 047 148	134 567 479	81 479 669	0
CHGOV-GABINETE DO VICE PRIMEIRO MINISTRO	24 113 872	16 207 483	7 906 389	0
CHGOV-MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	258 301 660	215 637 770	42 663 890	0
COMISSAO RECENSEAMENTO ELEITORAL	63 630 546	63 630 546	0	0
CULTURA E INDUSTRIAS CRIATIVAS	486 450 175	399 332 064	87 118 111	0
DEFESA	1 153 040 532	1 154 138 044	0	1 097 512
DESPORTO	328 446 940	264 981 836	63 465 104	0
ECONOMIA MARÍTIMA	2 067 583 500	1 955 561 680	112 021 820	0
EDUCAÇÃO	11 681 550 717	11 994 645 935	0	313 095 218
FAMILIA E INCLUSAO SOCIAL	2 720 146 881	3 291 464 994	0	571 318 113
FINANÇAS	25 048 297 420	25 208 225 166	0	159 927 746
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA	317 857 381	327 386 531	0	9 529 150
INFRAESTRUTURAS, DO ORDENAMENTO DO TERRITORIO E HABITAÇÃO	1 536 177 041	1 499 442 198	36 734 843	0
JUSTIÇA E TRABALHO	2 998 318 307	2 596 644 957	401 673 350	0
MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO MINISTRO PARA A INTEGRAÇÃO REGIONAL	31 144 819	20 558 501	10 586 318	0
NEGOCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES	1 729 737 409	1 628 135 783	101 601 626	0
OSOB - MINISTERIO PUBLICO	380 998 176	365 817 459	15 180 717	0
OSOB - TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	60 348 542	52 505 649	7 842 893	0
OSOB- ASSEMBLEIA NACIONAL	995 448 878	820 744 759	174 704 119	0
OSOB- CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL	492 100 302	480 044 796	12 055 506	0
OSOB- PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA	92 372 288	83 516 211	8 856 077	0
OSOB- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTICA	63 148 097	57 834 492	5 313 605	0
OSOB- TRIBUNAL DE CONTAS	165 673 870	168 222 726	0	2 548 856
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	293 798 000	224 791 904	69 006 096	0
SAUDE E DA SEGURANÇA SOCIAL	6 629 604 066	8 706 344 352	0	2 076 740 286
TURISMO E TRANSPORTES	1 353 481 657	1 631 315 230	0	277 833 573
Total Geral	73 189 010 349	75 084 978 510	1 516 122 293	3 412 090 454

* Valor Líquido



Anexo II – Anulação e Reforço de Dotações Orçamentais da Previsão de Receita

ECON_CODIGO	ECONOMICA	TOTAL_INICIAL	ORC_RETIFICATIVO	ANULAÇÃO	REFORÇO
01.01 - Impostos	01.01.01.01 - Impostos Sobre O Rendimento - Ps (Iur)	8 258 181 077	6 249 016 271	2 009 164 806	0
	01.01.01.02 - Impostos Sobre O Rendimento - Pc	6 190 011 192	5 309 481 231	880 529 961	0
	01.01.04.01.01 - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	19 171 352 454	12 894 599 468	6 276 752 986	0
	01.01.04.02.01 - Imposto sobre consumos especiais	2 531 999 999	1 617 343 233	914 656 766	0
	01.01.04.04.02 - Contribuição Turística	1 258 344 947	513 445 000	744 899 947	0
	01.01.04.05.02 - Taxa ecológica	796 999 999	556 934 706	240 065 293	0
	01.01.05.01 - Direitos de importação	8 610 999 998	5 966 163 132	2 644 836 866	0
	01.01.05.02 - Taxa comunitária CEDEAO	361 000 001	273 403 245	87 596 756	0
	01.01.06.01.01 - Imposto De Selo	821 424 798	533 795 290	287 629 508	0
	01.01.06.02 - Imposto Especial Sobre Jogo	65 342 542	37 853 458	27 489 084	0
01.01 Total		48 065 657 007	33 952 035 034	14 113 621 973	0
01.02 - Segurança Social	01.02.01.01 - Taxa social única	30 391	30 391	0	0
	01.02.01.02 - Contribuições para a Caixa de A. e Pensões	68 431 426	68 431 426	0	0
	01.02.01.09 - Outras contribuições	1 080 873	1 080 873	0	0
01.02 Total		69 542 690	69 542 690	0	0
01.03 - Transferências	01.03.01.01.02 - Ajuda Alimentar Corrente De Governos Estrangeiros	186 254 061	275 255 810	0	89 001 749
	01.03.01.01.03 - Donativos Directos Corrente De Governos Estrangeiros	2 063 299 706	3 158 403 566	0	1 095 103 860
	01.03.01.02.01 - Ajuda Orçamental Capital De Governos Estrangeiros	1 800 000 000	1 957 203 750	0	157 203 750
	01.03.01.02.02 - Ajuda Alimentar Capital De Governos Estrangeiros	25 557 129	28 893 075	0	3 335 946
	01.03.01.02.03 - Donativos Directos Capital De Governos Estrangeiros	1 459 813 646	2 071 976 981	0	612 163 335
	01.03.02.01 - Transferencias Correntes De Organismo Internacional	1 400 000	599 761 139	0	598 361 139
	01.03.02.02 - Transferencias Capital De Organismo Internacional	0	4 061 802	0	4 061 802
	01.03.03.01.01 - Transferencias Correntes Da Administração Central	3 721 692	3 721 692	0	0
	01.03.03.01.02 - Transferencias Correntes Da Administração Local	180 000	180 000	0	0
	01.03.03.01.03 - Transferencias Correntes De Fundos E Serviços Autónomos	0	5 870 000	0	5 870 000
	01.03.03.01.09 - Outras Transferencias Correntes Administração Publica	419 250 621	454 142 381	0	34 891 760
01.03 Total		5 959 476 855	8 559 470 196	0	2 599 993 341
01.04 - Outras Receitas	01.04.01.01 - Juros	211 600 000	211 600 000	0	0
	01.04.01.02 - Dividendos	775 369 374	1 540 154 890	0	764 785 516
	01.04.01.05.01 - Rendas De Concessões Aeroportuárias	400 000 000	500 000 000	0	100 000 000
	01.04.01.05.02 - Rendas De Concessões Portuárias	242 000 000	242 000 000	0	0
	01.04.01.05.03 - Rendas De Outras Concessões	2 890 222 704	696 307 145	2 193 915 559	0
	01.04.01.05.05 - Rendas De Habitações	480 000	3 757 140	0	3 277 140



Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro das Finanças

ECON_CODIGO	ECONOMICA	TOTAL_INICIAL	ORC_RETIFICATIVO	ANULAÇÃO	REFORÇO
	01.04.01.05.06 - Rendas De Edifícios	11 067 000	8 560 000	2 507 000	0
	01.04.01.05.07 - Outras Rendas	59 119 425	50 377 553	8 741 872	0
	01.04.01.05.09 - Outros rendimentos de propriedade	42 377 497	36 560 999	5 816 498	0
	01.04.02.01.01 - Venda Mercadorias	92 914 746	94 414 746	0	1 500 000
	01.04.02.01.02 - Venda Bens Inutilizados	15 000 000	10 000 000	5 000 000	0
	01.04.02.01.03 - Venda Publicações E Impressos	53 238 439	33 474 599	19 763 840	0
	01.04.02.01.06 - Venda de medicamentos	1 110 000	1 110 000	0	0
	01.04.02.01.07 - Venda de água	3 385 240	3 385 240	0	0
	01.04.02.01.09 - Outras Vendas	76 368 121	70 716 121	5 652 000	0
	01.04.02.02.01.00.01 - Taxa de serviços de passaportes	282 612 618	282 612 618	0	0
	01.04.02.02.01.00.02 - Taxa de serviços agrícolas e pecuários	117 321 092	117 321 092	0	0
	01.04.02.02.01.00.04 - Taxa de serviços policiais	56 266 174	56 266 174	0	0
	01.04.02.02.01.00.08 - Taxa de exploração de água	90 118 987	77 505 724	12 613 263	0
	01.04.02.02.01.00.09 - Taxas de serviços de secretaria	780 506 463	732 670 403	47 836 060	0
	01.04.02.02.01.01.06 - Taxa de licenciamento de sanitários das instalações	14 333 874	14 333 874	0	0
	01.04.02.02.01.02.05 - Taxa pela extração de materiais inertes em explorações particulares a céu aberto	0	0	0	0
	01.04.02.02.01.03.04 - Taxa pela emissão de outras licenças não previstas nas rubricas anteriores	310 000	310 000	0	0
	01.04.02.02.01.04 - Taxa De Segurança Aeroportuária	2 099 219 976	803 263 566	1 295 956 410	0
	01.04.02.02.01.05 - Taxa De Incêndio	32 325 459	25 686 517	6 638 942	0
	01.04.02.02.01.06 - Taxa Estatística	400 000 000	251 639 999	148 360 001	0
	01.04.02.02.01.08 - Taxa De Compensação Equitativa Pela Cópia Privada	60 000 000	41 940 002	18 059 998	0
	01.04.02.02.01.09.09 - Outras Taxas Diversas	434 693 708	350 621 942	84 071 766	0
	01.04.02.02.01.10 - Taxa De Segurança Marítima	308 000 000	308 000 000	0	0
	01.04.02.02.01.11 - Taxa Especifica Sobre Tabaco	0	48 930 000	0	48 930 000
	01.04.02.02.02.01 - Emolumentos E Custas De Portos E Capitánias	52 544 459	52 544 459	0	0
	01.04.02.02.02.02 - Emolumentos E Custas Judiciais	251 445 632	252 228 988	0	783 356
	01.04.02.02.02.03 - Emolumentos E Custas Dos Registos E Notariado	547 784 302	464 972 743	82 811 559	0
	01.04.02.02.02.09 - Outros emolumentos e custas	320 828 658	224 799 143	96 029 515	0
	01.04.02.03.01 - Taxas De Serviços Médico-Hospitalares	987 737 558	939 237 563	48 499 995	0
	01.04.02.03.02 - Taxas De Serviços Das Oficinas Do Estado	7 500 000	7 500 000	0	0
	01.04.02.03.03 - Taxas De Serviços Dos Recursos Agro-Florestais	252 000	252 000	0	0
	01.04.02.03.09 - Outras Taxas De Serviços	134 979 200	130 481 062	4 498 138	0
	01.04.02.04.01 - Emolumentos Pessoais De Serviços De Portos E Capitania	3 824 246	520 000	3 304 246	0
	01.04.02.04.02 - Emolumentos Pessoais De Serviços De Justiça	3 500 000	33 095 379	0	29 595 379



ECON_CODIGO	ECONOMICA	TOTAL_INICIAL	ORC_RETIFICATIVO	ANULAÇÃO	REFORÇO
	01.04.02.04.03 - Emolumentos Pessoais Serviços Dos Registos E Notariado	0	3 835 719	0	3 835 719
	01.04.02.04.04 - Emolumentos Pessoais Serviços Judiciais Do Contencioso Aduaneiro	0	62 500	0	62 500
	01.04.02.04.05 - Emolumentos Pessoais Custas Judiciais	0	625 000	0	625 000
	01.04.02.04.06 - Emolumentos Pessoais Serviços Aduaneiros E Guarda Fiscal	220 000 001	153 780 000	66 220 001	0
	01.04.02.04.08 - Emolumentos Pessoais Serviços De Polícia E Fronteira	800 947 044	794 997 043	5 950 001	0
	01.04.02.04.09 - Emolumentos Pessoais Serviços Diversos	4 504 161	6 042 798	0	1 538 637
	01.04.03.01 - Multas por infração ao código da estrada	58 828 817	57 758 817	1 070 000	0
	01.04.03.04 - Taxa de relaxe	5 372 588	2 239 357	3 133 231	0
	01.04.03.06 - Juros de mora	39 390 642	21 767 486	17 623 156	0
	01.04.03.07 - Multas e outras penalidades	201 266 724	175 886 615	25 380 109	0
	01.04.03.09 - Outras Multas E Penalidades	71 846 916	40 887 007	30 959 909	0
	01.04.04.01 - Outras Transferências Correntes	37 838 081	92 481 485	0	54 643 404
	01.04.04.03 - Serviços Consulares	332 894 128	332 894 128	0	0
	01.04.05.01 - Receitas do totoloto nacional	56 702 769	56 702 769	0	0
	01.04.05.02 - Reposições não abatidas nos pagamentos	129 251 833	129 251 833	0	0
	01.04.05.09 - Outras Receitas Não Especificadas	481 449 795	509 301 806	0	27 852 011
01.04 Total		14 300 650 451	11 097 666 044	4 240 413 069	1 037 428 662
03.01 Ativos Não Financeiros					
	03.01.01.01.01.01.02 - Residências Civas - Vendas	90 000 000	18 000 000	72 000 000	0
	03.01.01.01.01.02.02 - Residências Militares - Vendas	10 000 000	4 000 000	6 000 000	0
	03.01.01.01.06.02 - Outras Construções - Vendas	0	0	0	0
	03.01.01.02.01.01.02 - Viaturas Ligeiras De Passageiros - Vendas	6 120 000	4 284 000	1 836 000	0
	03.01.01.02.01.09.02 - Outros Materiais De Transporte - Venda	500 000	0	500 000	0
	03.01.01.02.04.02 - Outra Maquinaria E Equipamento - Vendas	900 000	900 000	0	0
	03.01.01.03.01.02 - Animais E Plantações - Vendas	4 706 424	4 626 424	80 000	0
	03.01.04.01.02.02 - Terrenos Do Domínio Privado - Vendas	1 112 049 665	418 786 333	693 263 332	0
	03.01.04.04.01.02 - Propriedade Industrial E Outros Direito-Vendas	0	0	0	0
03.01 Total		1 224 276 089	450 596 757	773 679 332	0
Total Geral		69 619 603 092	54 129 310 721	19 127 714 374	3 637 422 003